



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.795 - AM (2016/0254381-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ALDEMIR DA ROCHA SILVA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : ALDEMIR DA ROCHA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - AM005445
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : MOISES BITENCOURT VIDAL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RÉU QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Com o encerramento da instrução criminal, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula 52 desta Corte Superior.
3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, revelada, sobretudo, pelo seu histórico criminal.
4. Caso em que o agente foi surpreendido mantendo em depósito, na sua residência, considerável quantidade de entorpecente, circunstância que, somada ao fato de que, além de responder a outras ações penais, ostentando, inclusive, condenação criminal transitada em julgado, o paciente estava em cumprimento de pena imposta em outro processo, no regime prisional semiaberto, quando foi preso em flagrante pelos delitos objeto - particularidades que revelam sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a sua manutenção no cárcere antecipadamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, diante do risco concreto de reiteração criminosa, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.795 - AM (2016/0254381-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : ALDEMIR DA ROCHA SILVA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : ALDEMIR DA ROCHA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - AM005445
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : MOISES BITENCOURT VIDAL (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em benefício de MOISES BITENCOURT VIDAL contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que denegou a ordem visada no HC nº 4003186-19.2016.8.04.0000, mantendo a segregação cautelar do paciente nos autos da ação penal em que responde pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06.

Sustentam os impetrantes que o paciente se encontraria recolhido ao cárcere antecipadamente desde 3-7-2015 e, até a data da presente impetração, a instrução criminal ainda não teria sido encerrada, a ponto de resta configurada a ilegalidade da custódia por excesso de prazo na formação da culpa.

Aduzem a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a decisão que ordenou a prisão preventiva do paciente seria carente de fundamentação idônea que justificasse a necessidade da medida extrema, restando malferido o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Enfatizam que, com o advento da Lei nº 12.403/11, a prisão cautelar somente poderia ser decretada em casos excepcionais, nas hipóteses em que restar demonstrada a inadequação e/ou insuficiência da aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP, para alcançar a finalidade acautelatória visada com a ordenação do encarceramento preventivo.

Salientam que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e família constituída, predcados que lhe autorizariam a responder ao processo em liberdade, ainda que mediante condições.

Requereram, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, ou, subsidiariamente, a substituição do cárcere por providências cautelares alternativas (art. 319 do CPP), "preferencialmente aquela consistente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparecimento periódico em Juízo" (e-STJ fl. 10).

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, essas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.795 - AM (2016/0254381-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente foi **preso em flagrante no dia 3-7-2015**, convertida a prisão em preventiva, e restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, porque foi surpreendido, na companhia da corré CHRISTIANNE CÂNDIDO FREIRE, mantendo em depósito, para o fornecimento a consumo de terceiros, 8 (oito) tabletes de maconha, com peso líquido total de 8.720 gramas.

Quanto aos fatos, consta na denúncia o seguinte:

Conforme narrativa dos fatos exposta no inquérito policial, no dia 03/07/2015, por volta das 13h30, a equipe de policiais estava averiguando denúncia anônima dando conta da prática de comercialização de drogas por um casal, que carregava uma criança pequena, supostamente filho destes, portava uma arma e realizava as entregas em um veículo de luxo BMW. A denúncia informava, ainda, que o casal tinha em depósito substâncias entorpecentes na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência localizada na Rua Açucena do Cabo (Ant, 08), Nº. 436, Conj. Alfredo Nascimento, Bairro Cidade de Deus, Manaus-AM.

Deslocaram-se ao local indicado e encontraram os denunciados em frente à residência, em companhia do menor idade, com as mesmas características descritas na denúncia. Estes, ao serem inquiridos pelos policiais, afirmaram não terem as chaves da casa e não residirem naquela localidade, não sabendo no entanto responder o que faziam na entrada da casa.

Ato seguinte, após a equipe policial conseguir abrir a porta, foi realizada competente busca, sendo encontrado no chão da casa duas mochilas, contendo em cada uma 08 (oito) tablets de substância entorpecente, possivelmente MACONHA, tudo devidamente descrito no auto de exibição e apreensão às fls. 77.

Em seguida, foi dado voz de prisão aos denunciados, conduzindo-os até o DP juntamente com o material apreendido para as providências de praxe.

Perante a autoridade policial os denunciados afirmaram que iriam manifestar-se apenas perante o juízo. Entretanto, os depoimentos das testemunhas de acusação e a materialidade, indicam a prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, isso porque os denunciados foram flagrados por "ter em depósito" considerável quantidade de droga certamente destinadas à comercialização, sendo que utilizavam o local como ponto de comercialização do material entorpecente, praticando a venda com ajuste de condutas entre si, o que se amolda aos prescritos nos arts. 33 e 35 da n.º Lei 11.343/06.

A materialidade está demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Toxicológico Definitivo, que resultou positivo para MACONHA o exame realizado nas substâncias encontradas, as quais são proibidas em todo o território nacional pela Portaria SVS/MS nº 344/98. Ao todo foram encontrados 8.720,00g (oito mil, setecentos e vinte gramas) de MACONHA. (e-STJ fls. 47-49).

Verifica-se que o Juízo Singular, em **18-11-2016**, converteu a prisão a prisão em flagrante de MOISÉS em custódia preventiva, a bem da ordem pública, considerando que "o indiciado é reincidente específico e possui maus antecedentes, inclusive até o momento de sua prisão em flagrante, estava em regime semi-aberto, conforme decisão acostada aos autos de nº 0214817-85.2009.8.04.0001 (Vara de Execuções Penais – VEP)" (e-STJ fl. 41).

Das informações obtidas em consulta ao andamento da ação penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado na página eletrônica da Corte Estadual, observa-se que a denúncia foi oferecida no dia **29-8-2015**, tendo sido recebida em **10-10-2016**.

Em **21-2-2017**, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, **encontrando-se o feito, atualmente, em fase de apresentação das alegações finais**, constando a juntada dos memoriais respectivos em 08-03-2017 e 04-05-2017.

Inconformada com a prisão processual do paciente, a defesa ingressou com habeas corpus perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, considerando que *"em consulta aos autos primevos (eSAJ), especificamente em relação à ficha de antecedentes criminais, verifica-se que o Paciente, além de responder à outras ações penais, possui condenação criminal transitada em julgado informado nos autos do processo de n. 0214817-85.2009.8.04.0001 a demonstrar sua contumácia delitiva, indicando, fortemente, a probabilidade de, uma vez solto, voltar a delinquir, razão porque representa risco à ordem pública e deve permanecer encarcerado"* (e-STJ fl. 58).

Complementou o Colegiado que *"os fatos imputados ao Paciente são, portanto, de suma gravidade e as circunstâncias do delito indicam a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da traficância, evidenciando sua periculosidade social, a justificar a necessidade da medida extrema para preservação da ordem pública"*, destacando, sobretudo, a quantidade de material tóxico apreendido (e-STJ fl. 60).

Por fim, quanto à alegada demora no encerramento da instrução criminal, salientou o Órgão Julgador que *"a superação do prazo para a formação da culpa deverá, sempre, ser examinada com base no princípio da proporcionalidade, verificando se há razoabilidade no lapso de tempo dos atos processuais realizados, uma vez que, mesmo ultrapassado o prazo global para o término da ação, deve haver um juízo de razoabilidade, não se admitindo o rigorismo hermenêutico pretendido na impetração, tudo consoante dicção da Corte Superior e Tribunais de Justiça"* (e-STJ fls. 60-61).

Delineado o contexto fático processual, inicialmente, no que tange ao alegado excesso de prazo, cumpre destacar que, conforme consta no andamento eletrônico da ação penal nº 0227367-05.2015.8.04.0001, a instrução criminal já foi encerrada, encontrando-se o feito com vista às partes para apresentação de alegações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finais.

Inafastável, portanto, a incidência do Verbete Sumular nº 52 desta Corte Superior, que determina: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIMES DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO.

*1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. **Na espécie, observa-se que o processo tramitou regularmente, a instrução criminal já se encerrou e o feito aguardava apenas as alegações finais que, conforme consta do andamento atual, já foram apresentadas, circunstância que atrai a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.***

2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 47.724/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014 - grifamos)

Quanto aos fundamentos da preventiva, forçoso reconhecer que a medida extrema se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária como forma de garantir a ordem pública, fazendo cessar a prática reiterada de crimes pelo réu.

Com efeito, conforme bem destacado pelas instâncias ordinárias *"verifica-se que o Paciente, além de responder à outras ações penais, possui condenação criminal transitada em julgado informado nos autos do processo de n. 0214817-85.2009.8.04.0001" (e-STJ fl. 58)*, sendo certo, ainda, que *"até o momento de sua prisão em flagrante, estava em regime semi-aberto"* em cumprimento de pena aplicada em processo anterior (e-STJ fl. 41).

Tais circunstâncias demonstram a inclinação do ora paciente à prática de crimes, revelando que o caso em comento não se trata de fato isolado em sua vida e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, tornando inviável a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **A custódia cautelar, decorrente de prisão em flagrante convertida em preventiva, encontra fundamento na reiteração de práticas delitivas pelo Recorrente que, além de responder a vários processos por crimes contra o patrimônio, é reincidente, o que evidencia a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.**

2. **A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva." (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)**

3. Recurso desprovido.

(RHC 38.764/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, pois o paciente e os corréus já haviam cometido, em tese, quatro furtos no Distrito de Curupá e nas propriedades rurais vizinhas.

3. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes, as demais medidas cautelares não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a segregação cautelar do réu.

4. Ordem denegada.

(HC 370.995/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do paciente pois, como visto, a quantidade de droga apreendida na ocasião do flagrante - mais de 8 Kg de maconha -, em conjunto com o seu histórico criminal, justificam a sua preservação na espécie.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para evitar a reiteração delitiva pelo paciente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Sodalício quanto ao ponto.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0254381-2

HC 372.795 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02273670520158040001 2273670520158040001 40033186192016804000

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALDEMIR DA ROCHA SILVA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: ALDEMIR DA ROCHA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - AM005445
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: MOISES BITENCOURT VIDAL (PRESO)
CORRÉU	: CHRISTIANNE CANDIDO FREIRE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.